

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

A empresa B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. nº. 05.765.061/0001-63 com sede à Rua Osvaldo Aranha, nº 50, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP. 88070-500, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão equivocada do Sr. Pregoeiro inabilitou a recorrente, pelos fundamentos expostos a seguir.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 12020 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Luzerna, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de oficial de manutenção predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente foi classificada em primeiro lugar sendo detentora do menor preço ao final da etapa de lances, contudo, após o envio de toda a documentação pertinente à habilitação, o Sr. Pregoeiro apesar do empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e decidiu por inabilitar a recorrente argumentando que esta não atendeu a Capacidade Técnica do Edital.

No entanto, a respeitável decisão do Sr. Pregoeiro deve ser reformada, vez que os atestados de capacidade técnica e contratos apresentados comprovam integralmente a capacidade técnica da recorrente, salientando ainda, que nos procedimentos licitatórios, deve ser respeitado o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa com eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

#### II - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Sr. Pregoeiro inabilitou a recorrente, sob a seguinte alegação: “Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Não atende a Capacidade Técnica do Edital”.

Com relação à Capacidade Técnica o item 10.8 e seguintes do edital, traz as seguintes exigências:

#### “10.8 Qualificação Técnica:

10.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

10.8.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.8.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.8.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato desde que a conclusão não tenha ocorrido a mais de 3 (três) anos e/ou atestados de contratos vigentes ano mínimo 1 (um) anos, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017. (alterado verificar conformidade da IN).

10.8.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.2 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.8.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.8.4 Declaração de que instalará escritório em um raio máximo de até 300 km....”

Depreende-se da leitura dos itens acima que a título de características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviço terceirizado de 01 oficial de manutenção predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A título de prazo, o edital mencionou o item 10.8 da IN SEGES/MPDG- “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.” e ainda a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Conforme se verifica dos documentos da recorrente, foram apresentados 02 atestados de capacidade técnica,

vejamos:

1- Atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina: o objeto informado neste atestado é a prestação de serviços terceirizados, no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, o qual comprova a execução de diversos serviços de mão-de-obra, totalizando a contratação de 39 funcionários;

2- Atestado emitido em julho/2017, pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE: comprovando a prestação de diversos serviços terceirizados desde dezembro/2013, o qual comprova a execução satisfatória de diversos serviços de mão-de-obra, totalizando a contratação de 27 funcionários.

Ainda foram anexadas juntamente com os atestados, as cópias dos contratos que deram suporte as contratações, dos quais comprovam todas as funções que eram desempenhadas, inclusive com fornecimento de insumos, equipamentos e utensílios, em quantidade, qualidade e tecnologia compatíveis com as necessidades dos serviços prestados, comprovando a eficiência da recorrente na contratação de mão de obra e sua execução.

Quanto a compatibilidade no quesito características, é inegável que os serviços de mão de obras atestados são compatíveis com o objeto da licitação que é contratação de serviços de mão de obra.

Com relação à compatibilidade no quesito quantidade, o objeto da licitação será prestado por 1 profissional, os atestados apresentados pela recorrente totalizam a prestação de serviços de 66 funcionários (39 funcionários – Defensoria Pública/SC e 27 funcionários FESPORTE).

Inerente ao quesito prazo exigido, os atestados comprovam de forma satisfatória a compatibilidade, visto que eles demonstram a execução de serviços no período de janeiro/2013 à dezembro/2015 ( Defensoria Pública/SC) e dezembro/2013 à julho/2017 (atestado emitido em andamento do contrato – FESPORTE), ressaltando ainda que não podem ser ignoradas as vedações quanto à exigência de prazos dispostos na Lei de Licitações e IN vigentes.

Portanto, não merece prosperar a decisão que inabilitou os atestados apresentados pela recorrente.

Em jurisprudência, o TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações que envolvam serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

(...) 1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações, os atestados de capacidade técnica trazem suas exigências previstas no art. 30, §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme se verifica, a lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação de capacidade técnica, bem como proíbe a recusa da aptidão por similaridade, não havendo justificativa para recusa de qualquer um dos atestados, pois ambos atestados apresentados comprovam plenamente a qualificação técnica da recorrente, não restam dúvidas de que são compatíveis com o objeto da licitação, através de suas características, quantidades e prazos comprovados.

Ao contrário do que considerou o Sr. Pregoeiro, não restam dúvidas de que os atestados atenderam integralmente os itens 10.8 e seguintes do edital referente aos itens de qualificação técnica citados acima.

E caso ainda houvesse qualquer dúvida por parte do Sr. Pregoeiro referente aos atestados apresentados, poderia este ter usufruído do que dispõe o art. 43 da lei 8.666/93, no entanto, não o fez:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ainda em decisão do Tribunal de Contas da União, este determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência

sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).(grifo nosso)

Assim, a justificativa de inabilitação da recorrente ocorreu de forma arbitrária e contrária aos documentos apresentados, resultando em ofensa aos princípios da Administração Pública.

É cabível destacar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame, onde os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, gerando assim confiança e segurança ao órgão licitador da expertise técnica da licitante.

Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de atender o objeto do certame conforme previsto no Edital, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida.

Desta forma, sendo habilitada a recorrente, que é detentora de atestados técnicos equivalentes e até superiores à complexidade operacional dos serviços que serão prestados ao IFC Campus Luzerna, asseguram-se a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, princípios basilares da licitação.

Demonstrado que os atestados apresentados pela recorrente não geram dúvidas quanto o atendimento pleno e regular dos requisitos de qualificação técnica do edital do Pregão Eletrônico nº 12020 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Luzerna, pelo exposto, pede-se a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, sob o manto da eficiência e economicidade para que se garanta o cumprimento da finalidade pública.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a recorrente, visto que esta cumpriu as exigências habilitatórias e ofertou o menor preço no certame.

Conseqüentemente que a recorrente B&M Serviços Especializados Ltda seja declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Criciúma, 17 de abril de 2020

B&M Serviços Especializados Ltda

**Fechar**